



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.559

Recurso nº: 64.278 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-041.758/89-71****RECURSO Nº: 64.278****ACORDÃO Nº: 101-82.559****RECORRENTE: FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 3,92, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 2.501,65, até 31 de outubro de 1989, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10880-041.759/89-33, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 07, em 25-10-89.

A exigência foi impugnada em 11-12-89, fls. 15/16, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 14, e através de advogado habilitado pelo instrumento de fls. 13. Argumentou que recolheu a parcela de contribuição relativa à parte incontroversa do processo matriz, DARF às fls. 17 e pediu que fosse julgado nulo o saldo a pagar deste lançamento fiscal.

Informação fiscal, fls. 21/22, opinando pela manutenção da exigência remanescente.

Às fls. 23/25, cópia da decisão monocrática pro

Acórdão nº 101-82.559

latada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO - REFLEXO

Em virtude de estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz."

Ciência da decisão em 11-01-91, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 31/33, em 06-02-91, discordando da decisão a quo pelos mesmos argumentos do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu que o saldo a pagar deste processo permaneça pendente de julgamento até a decisão final do processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.559

V O T O

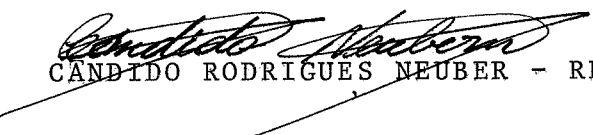
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880-041.759/89-33, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.544, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão nº 101-82.427, de 03-12-91.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no Acórdão supracitado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR